

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA E ALIENAÇÃO PARENTAL

**FALSE ACCUSATIONS AS AN INSTRUMENT OF REVENGE AND PARENTAL
ALIENATION**

Djonne Fernando Friesen - Sócio fundador da Friesen Assessoria Empresarial. Acadêmico de Direito no Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná – Uniensino. Tecnólogo em Marketing pela Universidade Castelo Branco. E-mail: djonnyfernando@gmail.com.

Elisangela Veiga Pontes - Advogada. Sócia da ELISANGELA PONTES – Sociedade Individual de Advocacia. Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da AMBRA University – Flórida, Estados Unidos. Membro do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – NupeConst (PPGD UniBrasil). Graduada em Direito e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. E-mail: elisangelapontes.pesquisas@gmail.com.

Barbara Lucia Tiradentes de Souza - Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Brasil – UNIBRASIL. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Solução de Conflitos pela AMBRA University. Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Gestão Pública com ênfase em Gestão de Pessoas pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora do curso de Graduação em Direito da UNIENSINO. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), da CAPES. Membro do Núcleo de Pesquisa Jurisdição e Democracia do UniBrasil. Membro do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – NupeConst (PPGD UniBrasil). E-mail: assessoria.jus2@gmail.com.

<https://lattes.cnpq.br/0383404187136697>.

<https://orcid.org/0000-0002-7937-435X>.

Este trabalho investigou a denúncia caluniosa como instrumento de vingança e mecanismo de alienação parental, analisando como falsas acusações podem distorcer conflitos familiares, afetar direitos fundamentais e comprometer a atuação do sistema de justiça. A pesquisa, desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e análise bibliográfica e documental, buscou responder de que modo a denúncia caluniosa tem sido utilizada em disputas de guarda e quais desafios o Judiciário enfrenta para identificá-la e coibi-la. O objetivo central foi compreender como a falsa imputação de crime se articula como prática de violência nas relações familiares, seus impactos emocionais, jurídicos e institucionais, e por que ainda encontra espaço como recurso para promover alienação parental. O estudo fundamenta-se no artigo 339 do Código Penal, na Lei nº 12.318/2010 e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, dialogando com autores como Nucci, Didier Jr., Cintra, Grinover e Dinamarco, e Foucault. O estudo identifica que a denúncia caluniosa, quando utilizada em conflitos familiares, especialmente em disputas de guarda, pode contribuir para práticas de alienação parental, comprometer a proteção integral da criança e gerar distorções na atuação regular do sistema de justiça. Verifica-se, ainda, que a associação entre falsas denúncias e dinâmicas de gênero revela desafios institucionais na prevenção, no reconhecimento e no enfrentamento desse fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Denúncia caluniosa; Violência processual de gênero; Vingança; Alienação parental; Dignidade humana; Justiça restaurativa.

This study investigates false accusations as an instrument of revenge and as a mechanism of parental alienation, analyzing how unfounded allegations may distort family conflicts, affect fundamental rights, and compromise the functioning of the justice system. The research was developed using the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and bibliographic and

documentary analysis, seeking to determine how false accusations have been used in custody disputes and the challenges faced by the judiciary in identifying and restraining such practices. The central objective was to understand how the false imputation of a crime operates as a form of violence within family relationships, its emotional, legal, and institutional impacts, and why it continues to be employed as a resource to promote parental alienation. The study is grounded in Article 339 of the Brazilian Criminal Code, Law No. 12.318/2010, and the constitutional principles of human dignity and due process of law, engaging in dialogue with authors such as Nucci, Didier Jr., Cintra, Grinover and Dinamarco and Foucault. The findings indicate that false accusations, when used in family conflicts—particularly custody disputes—may contribute to practices of parental alienation, undermine the comprehensive protection of children, and generate distortions in the regular operation of the justice system. Furthermore, the association between false allegations and gender dynamics reveals institutional challenges in the prevention, recognition, and effective confrontation of this phenomenon.

KEYWORDS: False accusations; Gender-based procedural violence; Revenge; Parental alienation; Human dignity; Restorative justice.

INTRODUÇÃO

O que vai ser analisado por este artigo é algo tão incrível, no sentido literal da palavra, que chegamos a nos perguntar se teria caráter científico. Por essa razão, buscamos desenvolver o texto de forma dialética, com tese, antítese e síntese. Senão vejamos, se a justiça nasce do ideal de proteger o ser humano, o que ocorre quando a verdade é substituída pela mentira e o direito de acusar é usado como instrumento de vingança, que não seja o próprio sistema jurídico

se tornar uma arma contra a dignidade que deveria defender?

Para responder essa pergunta, debruçamo-nos sobre o instituto jurídico da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, por meio da qual vislumbramos uma das expressões mais dolorosas desse desvio: ao instrumentalizá-la, conscientemente, o indivíduo transforma a busca por justiça em um ato de destruição, não obstante, movido por ressentimento, desejo de retaliação – vingança pessoal por meio do Estado!

Quando essa prática surge dentro do contexto familiar, especialmente em separações conflituosas e disputas de guarda, ela adquire contornos ainda mais crueis. Falsas acusações, imputações moralmente ofensivas, estereótipos e tentativas de desqualificação não ferem apenas o acusado, elas dilaceram vínculos, desestabilizam crianças e comprometem a confiança no próprio Poder Judiciário.

Ao par do instituto da denúncia caluniosa no seio das relações familiares, sobrevém a alienação parental, reconhecida pela Lei nº 12.318/2010²⁹, a qual se alimenta de manipulação, maledicência e acusações de um genitor ou

familiar em relação a outro genitor ou familiar. O manuseio de meios de alienação parental objetifica os filhos e os transforma em "meios de comunicação", rompendo o que deveria ser sagrado e inatingível: o direito à convivência familiar e ao afeto.

Para o desenvolvimento desta pesquisa bebeu-se na fonte da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil e do Código Penal.

Os professores Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco trouxeram as lentes do devido processo legal no Direito Penal e Processual Penal, como garantia essencial contra o abuso do poder punitivo e uma defesa da verdade, não como mera formalidade, mas assegurando que ninguém seja destruído por acusações falsas instrumentalizadas como arma emocional.

Adentrando o Direito de Família de mãos dadas com autores como Eduardo Augusto Cambi, Maria Berenice Dias e Maria Helena Diniz, busca-se demonstrar que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade afetiva e ética, orientada pelo melhor interesse da criança, ressaltando-se que o uso indevido das instituições jurídicas para fins pessoais rompe o

29 No fechamento deste artigo a Lei de Alieniação Parental encontra-se em votação para ser revogada. "A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou, nesta quarta-feira (3/12), por 37 votos contra 28, projeto de lei (PL) que revoga a Lei de Alieniação Parental (Lei 12.318 de 2010). Como o projeto tramitou em caráter terminativo, ele segue direto para análise do Senado caso não haja recurso na Câmara. A alienação parental é considerada a prática de manipulação psicológica da criança por um dos pais ou responsável, de modo a prejudicar a construção de um vínculo dessa

criança, ou adolescente, com o outro genitor ou genitora. A anulação da lei vinha sendo exigida por movimentos que lutam pelos direitos das mulheres e meninas sob o argumento central de que a legislação vinha sendo usada para proteger abusadores e afastar mães do convívio com os filhos". <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-12/ccj-da-camara-aprova-fim-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em 15/12/2025.

eixo de proteção da infância e agrava a vulnerabilidade emocional do menor. Quando um pai ou mãe faz uso da mentira para ferir o outro, o maior prejuízo recai sobre quem menos pode se defender: o filho.

Para que a pesquisa não ganhasse um viés machista ao apresentar a Síndrome da Mulher de Potifar, exemplo de instrumentalização da vingança colhida do texto bíblico, foi abordada a violência processual de gênero, analisada a partir dos escritos da magistrada Vivian Cristiane Eisenberg Sobreiro e de Soraia Mendes, a fim de demonstrar como mulheres e homens podem ser atingidos por ferramentas processuais distorcidas. Em disputas familiares, a mentira judicializada se converte em arma de controle, humilhação e destruição da reputação, afetando não apenas o acusado, mas também a credibilidade das instituições e a própria ideia de justiça.

Para compreendermos a profundidade desse fenômeno, foi necessário ir além da norma jurídica com Michel Foucault que, em *Vigiar e Punir*, revela que o poder de punir não se manifesta apenas nos tribunais, mas também nas relações humanas, onde o julgamento moral e o controle simbólico podem ser tão devastadores quanto a própria pena. Assim, a denúncia caluniosa, quando usada como vingança, é uma forma silenciosa de violência, uma punição mascarada de legalidade.

Dito isso, o que se busca responder com este estudo é, em que medida a denúncia caluniosa tem sido utilizada como instrumento

de vingança em conflitos familiares, especialmente em disputas de guarda, e como essa prática se relaciona com a alienação parental e a violação da dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema se justifica pela sua forte relevância social, jurídica e institucional. A denúncia caluniosa em contextos familiares cresce silenciosamente e produz efeitos devastadores, destrói reputações, rompe laços parentais, compromete o desenvolvimento emocional de crianças, sobrecarrega o sistema de justiça e viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a proteção integral da criança.

Investigar essa prática significa contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional, para a defesa das famílias vulneráveis e para a construção de um sistema de justiça mais humano, ético e eficaz.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão teórico-bibliográfica e análise documental. Utiliza-se o método dialético hipotético-dedutivo, tomando normas jurídicas, doutrina e julgados como base para examinar o uso de denúncias infundadas em conflitos familiares e sua relação com a alienação parental e a violência processual de gênero. A análise inclui legislação, relatórios do CNJ e decisões recentes, assegurando consistência metodológica e contextualização adequada do fenômeno.

Dessa forma, o estudo tem como objetivo analisar como a denúncia caluniosa tem sido utilizada em conflitos familiares, especialmente em disputas de guarda, identificando sua relação com a alienação parental e com práticas de violência processual de gênero, bem como os desafios do sistema de justiça na prevenção e no enfrentamento desse fenômeno.

Diante desse cenário, compreender a denúncia caluniosa em conflitos familiares não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas de responsabilidade social. O tema exige investigação séria porque revela tensões entre veracidade, afeto e poder, expondo como o processo pode ser distorcido e transformado em mecanismo de violência simbólica.

Ao analisar esse fenômeno sob perspectivas penais, familiares e institucionais, o estudo busca oferecer uma leitura integrada capaz de iluminar suas causas, seus efeitos e as respostas que o sistema de justiça tem ou não tem conseguido dar.

Assim, a pesquisa se propõe a avançar no debate sobre proteção da dignidade humana, racionalidade processual e preservação dos vínculos parentais, fornecendo base teórica e prática para melhorar a atuação dos operadores do direito e fortalecer a confiança nas instituições.

1 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

O desenvolvimento deste trabalho aprofunda a análise das múltiplas dimensões da denúncia caluniosa no contexto dos conflitos familiares, examinando como esse fenômeno se articula com a Síndrome da Mulher de Potifar, com a alienação parental e com manifestações de violência processual de gênero. A partir dessa conexão temática, busca-se compreender como falsas narrativas ganham força no ambiente jurídico, como influenciam decisões judiciais e de que maneira produzem impactos emocionais, sociais e institucionais. Trata-se de um percurso que parte da norma penal, atravessa as dinâmicas familiares e chega ao papel do Poder Judiciário, culminando na reflexão sobre a Justiça Restaurativa como alternativa possível para recompor os danos causados.

Como lembra Maria Helena Diniz (2012 p.92), sua interpretação precisa considerar “*os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum, ou seja, os ideais de justiça e de utilidade comum*”. É nessa perspectiva que o presente trabalho se desenvolve: compreender como o sistema jurídico pode resgatar a confiança, proteger a dignidade e fazer da verdade o centro da justiça.

Este estudo é um olhar para o direito não apenas como um conjunto de leis, mas como expressão da busca humana pela realidade e pela justiça. A denúncia caluniosa, quando ocorre, rompe esse equilíbrio, distorce a finalidade da justiça e transforma o que deveria ser proteção em instrumento de dor. Por isso, muito além da punição, o direito deve restaurar.

Diante disso, percebe-se que a denunciação caluniosa não é apenas um desvio moral, mas uma afronta direta ao próprio sentido do processo penal enquanto instrumento de justiça. Ao manipular a atuação estatal e instrumentalizar o direito para finalidades pessoais, o agente rompe a confiança necessária ao funcionamento do sistema e compromete a credibilidade das instituições. Esse panorama introdutório permite, portanto, avançar para o exame técnico do instituto no ordenamento brasileiro, analisando seus elementos estruturantes, seus requisitos típicos e a interpretação doutrinária que conformam a aplicação do art. 339 do Código Penal.

2 A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A denunciação caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, consiste em dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que o agente sabe ser inocente (Brasil, 1940).

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 1210), trata-se de um crime complexo, pois ofende simultaneamente dois bens jurídicos: a administração da Justiça, que é induzida a agir de forma ilegítima, e a dignidade do indivíduo falsamente acusado, cuja honra e liberdade são atingidas injustamente.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, trata-se de crime comum, sem exigência de

condição especial do agente. Já o sujeito passivo é duplo: o Estado, que tem a legitimidade de sua atuação comprometida; e a pessoa injustamente acusada, que sofre dano moral, psicológico, social e jurídico desde o início da imputação (2014, p. 1211).

O núcleo do tipo penal é o verbo "dar causa", que, segundo Rogério Greco (2018, p. 1758–1759), indica a mobilização da máquina estatal por meio de notícia sabidamente falsa. O crime é formal, consumando-se no instante em que a autoridade é acionada, mesmo sem condenação, bastando a deflagração da investigação. O dano jurídico e moral surge desde a instauração do procedimento, pois o inocente já passa a figurar como suspeito (Greco, 2018, p. 1760).

Nucci (2014, p. 1212), explica que a imputação deve recair sobre pessoa determinada, caso contrário, haverá comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal). O elemento subjetivo é o dolo direto, exigindo-se certeza da inocência e intenção de causar dano. Não há crime quando existe dúvida razoável ou equívoco honesto (Greco, 2018, p. 1759).

Para que haja denunciação caluniosa, é indispensável que o agente tenha plena certeza da inocência da pessoa acusada e, mesmo assim, intencionalmente decida mobilizar o Estado para prejudicá-la. Assim, quando há uma dúvida razoável, um equívoco honesto ou uma interpretação equivocada dos fatos, não se configura o crime.

Segundo Rogério Greco (2018, p. 1759), o tipo penal do art. 339 do Código Penal exige um dolo

direto e específico, ou seja, a vontade clara e consciente de provocar investigação ou processo contra alguém sabidamente inocente. Greco explica que “*não há crime quando o agente age movido por dúvida legítima, porque o elemento subjetivo do tipo exige certeza da inocência*”.

Isso significa que uma pessoa que acredita, mesmo que erroneamente na existência de um crime, e comunica esse fato à autoridade, não comete denunciação caluniosa, pois não há intenção de enganar o Estado, diferenciando assim da denunciação caluniosa que exige o dolo de imputar crime a quem sabe-se inocente.

Nesse sentido, Nucci (2014, p. 1212), reforça essa compreensão ao destacar que “*se o indivíduo comunica o fato por acreditar sinceramente na sua ocorrência, ainda que esteja errado, falta o dolo específico exigido pelo tipo*”.

Esse ponto evidencia a diferença essencial entre o art. 339 e o art. 340 do Código Penal: enquanto o art. 339 exige dolo específico para imputar falsamente um crime a alguém, o art. 340 trata apenas da falsa comunicação de crime sem atribuição individualizada. Por essa razão, a pena do art. 339 é muito mais elevada, pois tutela a própria função jurisdicional e a proteção do Estado-Juiz, cuja legitimidade é gravemente atingida quando o sistema penal é mobilizado de forma maliciosa contra um inocente.

Ao tratar da responsabilidade judicial diante de falsas acusações, Nucci (2020, p. 785; 1039), destaca que o magistrado não pode tomar a palavra da vítima como a veracidade absoluta do fato, devendo avaliar o conjunto probatório com

prudência. Essa cautela decorre do princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida deve favorecer o réu.

A pena para a denunciação caluniosa é de reclusão de dois a oito anos e multa, aumentando-se em um sexto se o agente usa anonimato ou nome falso e reduzindo-se pela metade se a imputação recair sobre contravenção. A ação penal é pública incondicionada (Brasil, 1940).

Nucci (2014, p. 1212) identifica hipóteses de atipicidade, destacando que, quando o agente, em autodefesa, atribui falsamente crime a outrem durante interrogatório, não há delito. Greco (2018, p. 1762) também esclarece que não há denunciação caluniosa quando o fato imputado é verdadeiro, ainda que impunível ou justificado.

A denunciação caluniosa revela, assim, o ponto em que a distorção da realidade se articula com o direito e tenta instrumentalizá-lo. É o abuso da palavra transformado em acusação, a falsidade na figura de justiça. Ao punir essa conduta, o ordenamento reafirma seu compromisso com a ética, com a verdade e com a dignidade da pessoa humana (Greco, 2018, p. 1759).

Dessa forma, a denunciação caluniosa mostra-se um dos mecanismos mais graves de distorção da veracidade dos fatos no processo penal, pois corrompe a função do Estado-Juiz, viola a dignidade do indivíduo inocente e enfraquece a confiança na justiça.

Compreender sua estrutura, seus elementos e seus impactos permite reconhecer como a

inverdade deliberada não apenas movimenta indevidamente a máquina estatal, mas também pode ser usada como instrumento de manipulação emocional e social. É justamente nesse ponto que o fenômeno jurídico encontra a dimensão comportamental, falsas imputações não surgem apenas do dolo técnico previsto no art. 339, mas de dinâmicas psicológicas complexas, como aquelas analisadas na chamada Síndrome da Mulher de Potifar, objeto do próximo tópico.

3 A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

A história da humanidade mostra que a palavra pode construir ou destruir reputações. A chamada Síndrome da Mulher de Potifar, inspirada no episódio bíblico de Gênesis 39:7–20, simboliza o uso da mentira como forma de vingança. Na narrativa, José é acusado injustamente após rejeitar o assédio da esposa de Potifar, e sua inocência é ignorada (Bíblia Sagrada, 2011). No campo jurídico, esse mesmo padrão de falsidade reaparece quando alguém, movido por ressentimento, provoca o Estado a agir contra um inocente por meio da denúncia caluniosa.

Em ambas as situações, a mentira se transforma em poder. Rogério Greco, ao comentar o artigo 339 do Código Penal, explica que a finalidade da norma é proteger a administração da justiça e impedir que o Estado seja manipulado por denúncias falsas. Assim, o bem jurídico não é apenas a honra da vítima

direta, mas também a credibilidade do sistema penal, que não pode ser usado como instrumento de desforra pessoal (Greco, 2018, p. 1759).

O autor destaca ainda que o crime se consuma com o simples ato de provocar a investigação, independentemente de condenação ou resultado posterior. A injustiça começa quando o Estado é induzido a agir contra alguém que o denunciante sabe ser inocente, e, a partir desse momento, o dano moral e social já está consolidado (Greco, 2018, p. 1758).

Para Guilherme de Souza Nucci, a prudência do magistrado é essencial para evitar que o processo penal se torne instrumento de injustiça. O autor ensina que a palavra da vítima deve ser apreciada com cautela, exigindo-se provas que confirmem sua veracidade. Essa advertência é particularmente relevante nos casos em que a denúncia nasce do ressentimento e não de fatos concretos (Nucci, 2020, p. 1039).

A Síndrome da Mulher de Potifar, no âmbito contemporâneo, reflete situações em que uma pessoa, incapaz de lidar com a frustração ou rejeição, usa o sistema de justiça para ferir o outro. Embora não se trate de um conceito médico, o termo foi incorporado à análise jurídica para descrever condutas em que o desejo de vingança motiva falsas acusações. Esse tipo de comportamento é frequentemente observado em conflitos familiares e de guarda de filhos, onde a mentira é usada como meio de manipulação emocional e de destruição da imagem do outro genitor (Dias, 2023, p. 15–19).

No plano filosófico, Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, descreve como o poder pode se manifestar através do controle e da vigilância. O autor afirma que o sistema penal é também uma forma de disciplinar corpos e condutas, e não apenas de punir crimes. A denunciaçāo caluniosa exemplifica essa ideia, a falsa narrativa, quando institucionalizada, transforma o direito em mecanismo de opressão e o inocente em alvo da coerção estatal (Foucault, 2013, p. 33).

Por fim, Nucci recorda que o princípio *in dubio pro reo* deve nortear toda atuação judicial. Em diversas passagens, o autor ressalta que a dúvida deve sempre beneficiar o réu, pois a liberdade é valor superior à punição. Esse princípio, quando corretamente aplicado, é a barreira ética contra os efeitos da Síndrome da Mulher de Potifar, que se alimenta justamente da precipitação e do julgamento apressado (Nucci, 2020, p. 867).

A análise da Síndrome da Mulher de Potifar também dialoga com o fenômeno contemporâneo da violência processual de gênero, neste conceito o processo judicial é utilizado para manipular narrativas, desgastar emocionalmente a parte adversa ou reforçar estereótipos negativos contra mulheres (Moura, 2023).

Para Amanda Moura da Costa, trata-se de uma arma jurídica voltada contra mulheres que, em sua maioria, não dispõem de recursos financeiros, tempo ou apoio institucional para se defenderem e acabam sendo silenciadas nas

disputas judiciais em decorrência destas práticas abusivas (Moura, 2023).

Adicionalmente Soraia Mendes, explica que, a expressão "*lawfare de gênero*", não se refere a uma nova identificação de uma nova prática, mas da nomeação de violências existentes e vivenciadas por mulheres no cotidiano institucional: "O que fizemos foi dar um nome às violências que, por sermos mulheres, experimentamos cotidianamente mediante o uso (ou abuso) do direito" (Mendes, 2024, p. 45).

A autora define o conceito como:

A dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso), convertendo-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam (Mendes, 2024, p. 45).

Em suma, a ligação entre a Síndrome da Mulher de Potifar, a denunciaçāo caluniosa e a violência processual de gênero, estão na utilização da falsidade como instrumento de poder e de destruição. Ambas revelam o quanto o abuso da palavra pode deformar a justiça e ferir a dignidade humana.

O direito, ao punir a denunciação caluniosa e/ou a violência processual de gênero, reafirma que o poder de acusar exige responsabilidade, e que a fidedignidade é o único alicerce legítimo da justiça (Greco, 2018, p. 1762).

A análise da Síndrome da Mulher de Potifar mostra, portanto, como a falsidade pode ser instrumentalizada como forma de vingança, manipulação emocional e exercício distorcido de poder. A metáfora evidencia que a mentira, quando utilizada estrategicamente para provocar a atuação do Estado, transforma-se em mecanismo de dominação narrativa e de destruição moral, dinâmica que se repete no crime de denunciação caluniosa e nos casos de violência processual de gênero (Bíblia Sagrada, 2011; Greco, 2018, p. 1758–1759; 1762; Moura, 2023)..

Compreender esse padrão é essencial para o eixo central deste estudo, pois revela como acusações falsas podem ser usadas para ferir vínculos familiares e justificar condutas de alienação parental (Mendes, 2024, p. 45; Dias, 2023, p. 15–19).

A partir dessa reflexão, o próximo tópico aprofunda os efeitos concretos desse fenômeno na relação entre pais e filhos, mostrando como a mentira judicializada rompe laços, produz sofrimento e compromete a proteção integral da criança.

4 RELAÇÃO ENTRE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E ALIENAÇÃO PARENTAL

A relação entre a denunciação caluniosa e a alienação parental revela o impacto destrutivo

que a mentira pode ter dentro da família. No contexto familiar, a falsidade não apenas ofende a honra, mas também desestrutura vínculos e fere o desenvolvimento emocional da criança.

Neste contexto, a alienação parental, quando associada a falsas denúncias de violência ou abuso, constitui uma das formas mais graves de manipulação psicológica, pois utiliza o afeto infantil como instrumento de vingança e controle (Brasil, 2010; Brasil, 1940).

Maria Berenice Dias explica que a alienação parental "caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança, promovida ou induzida por um dos genitores, para que repudie o outro ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele" (Dias, 2023, p. 16). A autora ressalta que, em muitos casos, o genitor alienador implanta falsas memórias no filho e o convence de situações inexistentes, transformando a declaração inverídica em crença emocional.

Essa dinâmica, quando denunciada falsamente às autoridades, aproxima-se perigosamente da denunciação caluniosa, pois o Estado é provocado a agir contra alguém injustamente, e neste sentido, do ponto de vista penal, Rogério Greco observa que o bem jurídico protegido no crime de denunciação caluniosa é a administração da justiça e que o objetivo da norma é impedir que o poder punitivo do Estado seja manipulado (Dias, 2023, p. 19; Greco, 2018, p. 1759).

Assim, quando o genitor alienador apresenta falsa denúncia de abuso com plena consciência

da inocência do outro, com o intuito de afastá-lo da convivência familiar, sua conduta deixa o campo da disputa civil e ingressa no terreno da ilicitude penal (Greco, 2018, p. 1762).

Nucci alerta que o processo penal não pode servir de palco para ressentimentos pessoais. Ele lembra que "a palavra da vítima, isoladamente, não basta para a condenação", sendo indispensável a presença de elementos que sustentem a veracidade da acusação. Quando o conflito familiar é transferido ao Judiciário por meio de acusações falsas, o sistema de justiça se torna, ainda que involuntariamente, parte da dinâmica de alienação (Nucci, 2020, p. 1039).

O Código Civil reforça a importância da convivência familiar equilibrada e da proteção integral da criança. O artigo 1.634 dispõe que é dever dos pais dirigir a criação e educação dos filhos, resguardando-lhes o interesse e o bem-estar.

Quando um dos genitores rompe esse dever e utiliza o filho como instrumento de manipulação, pratica ato ilícito e moralmente reprovável, violando princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção da infância. Maria Berenice Dias adverte que a alienação parental tem efeitos devastadores: "a criança passa a rejeitar o genitor alienado, repete falsas memórias e sentimentos

que não são seus e cria uma nova narrativa de realidade" (Dias, 2023, p. 13).

Essa reconstrução forçada de memórias não apenas rompe laços afetivos, mas também configura um tipo de abuso emocional, uma forma silenciosa de violência psicológica que pode gerar sequelas permanentes (Dias, 2023, p. 14).

No plano processual, Fredie Didier Jr. ensina que o núcleo real do fato processual deve ser construído com base na prova produzida sob o contraditório, lembrando que o processo não é um espaço para versões subjetivas, mas para a busca racional da realidade:

O princípio do devido processo legal pode ser considerado um subprincípio do princípio do Estado de Direito ou do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana; pode, também ser considerado um sobreprincípio, quando se relaciona com os princípios do contraditório ou da boa-fé processual (Didier Jr., 2015, p. 49).

Essa observação é essencial em casos de alienação parental com denúncia caluniosa, nos quais o magistrado deve filtrar com rigor as alegações e reconhecer quando o litígio ultrapassa o campo do conflito afetivo e ingressa na seara da má-fé (Dias, 2023, p. 13).

No estudo conduzido por Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro³⁰, observa-se que

³⁰ Juíza de Direito Substituta na 1ª Vara da Família de Curitiba do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Integrante da Diretoria de Gênero e Diversidade da AMAPAR – Associação dos Magistrados do

Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa "Virada de Copérnico" da UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar e em Direito Constitucional pela UNISUL –

práticas de violência processual de gênero frequentemente atravessam litígios familiares e impactam diretamente a dinâmica da alienação parental (Sobreiro, 2025, p. 54–55; 60–61). A autora demonstra que alegações ofensivas, narrativas moralizantes e comentários depreciativos sobre a vida pessoal da genitora são utilizados como estratégia para fragilizar sua posição processual, desviando o foco do melhor interesse da criança e criando um ambiente hostil no qual o vínculo materno-filial passa a ser questionado de maneira artificial.

Além disso, Sobreiro evidencia situações em que o genitor descumpre reiteradamente o regime de visitas, mas, na primeira oportunidade em que não encontra a criança no local de convivência, ajuíza pedido de reconhecimento de alienação parental, buscando inverter a guarda ou impor sanções desproporcionais (Sobreiro, 2025, p.60–61).

Essa manipulação do discurso jurídico contamina a análise judicial, produz insegurança emocional na criança e, muitas vezes, faz o processo reproduzir comportamentos que ampliam o distanciamento entre o menor e um dos genitores, reforçando a lógica alienante.

A autora também destaca que narrativas que exploram estereótipos de gênero, como

imputações de imaturidade materna, críticas à vida afetiva da mulher ou insinuações de risco à criança sem qualquer suporte probatório, têm sido reconhecidas em julgados como condutas que violam a boa-fé processual e, em alguns casos, configuram simultaneamente violência processual de gênero e atos típicos de alienação parental (Sobreiro, 2025, p.68–70).

Essas práticas, ao distorcer a percepção judicial sobre a parentalidade, contribuem para decisões que podem romper vínculos de forma injusta, impondo ao sistema de justiça o desafio de filtrar atentamente comportamentos que, sob o disfarce de zelo, operam como táticas de desqualificação e afastamento parental.

Tanto a denúncia caluniosa quanto a violência processual de gênero dentro da alienação parental configuram a intersecção entre dois abusos: o uso indevido do sistema processual e a manipulação da afetividade infantil (Dias, 2023, p. 21–30).

É uma forma sofisticada de violência que destrói duas instituições fundamentais, a família e a justiça. O dever do julgador é reconhecer esse fenômeno e garantir que o direito não se torne instrumento de vingança, mas caminho de restauração da realidade fatídica e da dignidade (Greco, 2018, p. 1759–1763).

O que se vislumbra da análise dos efeitos da alienação parental é que esse comportamento manipula afetos infantis, distorce a percepção da realidade e rompe vínculos que deveriam ser protegidos por ambos os genitores (Dias, 2023, p. 13–14; 16; 19; 21–30).

Quando falsas denúncias são utilizadas como estratégia para reforçar essa dinâmica, o conflito é intensificado e o Estado é indevidamente mobilizado para legitimar narrativas construídas sob má-fé (Greco, 2018, p. 1759–1763).

Trata-se de uma forma grave de abuso emocional e processual, que une a manipulação da afetividade infantil à instrumentalização do sistema de justiça, produzindo danos profundos à criança, ao genitor alienado e à própria integridade do processo judicial (Nucci, 2020, p. 1039; Sobreiro, 2025, p. 54–55; 60–61; 68–70).

Diante desses efeitos profundos e da capacidade da alienação parental de instrumentalizar o afeto infantil e o próprio processo judicial, torna-se indispensável analisar o papel do Poder Judiciário na prevenção e repressão dessas práticas, especialmente quando associadas à denunciação caluniosa e à violência processual de gênero.

5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

O Poder Judiciário tem papel essencial na proteção da autenticidade dos fatos e na garantia da justiça. Em casos de denunciação caluniosa,

sua atuação deve ir além da punição, deve buscar restaurar a confiança social abalada pelo engodo. A justiça, para ser justa, precisa equilibrar firmeza e humanidade, firmeza na repressão ao falso acusador e humanidade no cuidado com quem foi injustamente atingido (Diniz, 2012, p. 81).

Maria Helena Diniz ensina que o direito deve ser interpretado segundo "os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum" (Diniz, 2012, p. 91). Essa lição traduz o fundamento ético da atividade jurisdicional, o juiz não é mero aplicador da lei, mas guardião da ordem social e moral. Quando julga uma denúncia falsa, sua decisão não corrige apenas um ato individual, reafirma a função civilizatória da justiça, que é restabelecer o equilíbrio entre verdade e confiança.

O Relatório "O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, destaca que o comprometimento dos juízes com os direitos humanos reflete-se diretamente na adesão a cursos de capacitação e no grau de envolvimento com a rede de atendimento. O documento afirma que:

Nesse sentido, o perfil do/a magistrado/a no que concerne à compreensão e ao envolvimento com o tema direciona, de um lado, sua atuação (e da vara) nos aspectos processuais, ou seja, a concessão de medidas protetivas, os critérios para considerar um caso como objeto da LMP (Lei Maria da Penha), o reforço ou não de estereótipos de gênero em sua atuação, o espaço de voz concedido às partes e o peso relativo dos

diferentes elementos processuais; de outro, informa sua atuação institucional, em termos da adesão aos cursos de capacitação, do grau de envolvimento com outros órgãos da rede e da compreensão sobre a coordenação da política judiciária de atendimento às mulheres vítimas de VDFM (Violência Doméstica Familiar contra as Mulheres) (CNJ, 2020, p. 27).

Essa constatação reforça que a formação técnica e humanista é indispensável para evitar a revitimização e assegurar decisões mais justas e sensíveis à dignidade humana.

De forma alinhada a esse compromisso ético, o CNJ passou a exigir que julgamentos observem critérios objetivos para evitar estereótipos e discriminações.

A Resolução CNJ n. 492/2023, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, determina que magistrados adotem parâmetros para decisões sensíveis ao tema e recebam capacitação obrigatória em direitos humanos e gênero. Essa orientação reforça que, especialmente em acusações que envolvem conflitos familiares ou possíveis manipulações narrativas, o juiz deve atuar com rigor técnico e isenção, prevenindo revitimizações e impedindo que o processo seja usado como instrumento de violência ou desigualdade (CNJ, 2023).

Além disso, o relatório menciona que a formação e a sensibilização de juízes e servidores são condições indispensáveis para garantir decisões mais justas e humanizadas, reduzindo a revitimização e aprimorando a resposta judicial aos casos de conflito e abuso (CNJ, 2020, p. 35–36).

Essa constatação reforça que o preparo ético do magistrado é elemento essencial da atuação preventiva do Judiciário, inclusive na repressão à denúncia caluniosa.

Com o aprimoramento da pesquisa sobre violência processual de gênero, o CNJ passou a reconhecer um cenário ainda mais preocupante, a presença de práticas processuais abusivas que instrumentalizam o Judiciário para perpetuar desigualdades, especialmente nas ações de família (CNJ, 2020, p. 13; 22; 45). Muitas vezes, tais práticas envolvem distorções narrativas, alegações manipuladas e o uso estratégico do processo como forma de silenciamento ou desgaste emocional, condutas que encontram base na mesma lógica da falsidade que sustenta a denúncia caluniosa.

Rogério Greco explica que o Estado não pode permitir que o direito penal seja utilizado como instrumento de vingança ou de interesses pessoais (Greco, 2018, p. 1759). O uso indevido do sistema de justiça para perseguir inocentes viola a própria razão de existir da jurisdição penal, que deve ser aplicada com equilíbrio e proporcionalidade. O juiz, ao reconhecer uma denúncia caluniosa e/ou a violência processual de gênero, não apenas protege o acusado injustamente, mas também preserva a credibilidade da própria justiça (Greco, 2018, p. 1760).

De modo complementar, Guilherme de Souza Nucci observa que a função do magistrado é buscar a verdade real, mas sempre dentro dos limites éticos e processuais. Ele lembra que "a

palavra da vítima, embora relevante, não pode ser isoladamente fundamento de condenação" (Nucci, 2020, p. 1039). Essa advertência reafirma o papel do Judiciário como filtro moral e técnico das acusações. O processo não é instrumento de retaliação, mas espaço de verificação e equilíbrio.

À luz do compromisso com o fato concreto, é indispensável lembrar que o próprio ordenamento jurídico impõe limites à atuação judicial quando a acusação envolve fatos que deixam vestígios.

O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Esse comando revela que a atividade jurisdicional não pode se apoiar exclusivamente em narrativas isoladas, por mais emocionalmente convincentes que pareçam.

Trata-se de uma garantia epistêmica e ética: sem prova material mínima, não há espaço para condenação. Ao relacionar essa exigência com a denunciaçāo caluniosa e com a violência processual de gênero, evidencia-se que o juiz deve atuar como filtro técnico rigoroso, evitando que discursos manipulados se transformem em decisões injustas e prevenindo que o processo seja instrumentalizado como forma de agressão.

O Relatório do CNJ que trata do enfrentamento do poder judiciário à violência doméstica e familiar contra as mulheres, relaciona o perfil do(a) magistrado(a) com a adesão a cursos de capacitação e com o nível de articulação com a rede de atendimento,

indicando que esse engajamento influencia diretamente a atuação jurisdicional, além disso, registra dificuldades de oferta e participação em cursos, sobretudo no interior, e observa que a participação tende a ser maior entre juizes(as) com maior sensibilidade ao tema.

Esses achados sustentam que a capacitação é componente objetivo da atuação preventiva e qualificada do Judiciário (Brasil, 1988, art. 1º, III; art. 5º, LIV e LV).

Maria Helena Diniz acrescenta que o juiz, ao interpretar a lei, deve buscar a harmonia entre o direito e a moral, de modo que "a aplicação da norma realize o ideal de justiça e promova o bem comum" (Diniz, 2012, p. 73). Essa visão reafirma que o Judiciário não pode ser neutro diante da falsidade. Sua função é restaurar a verdade, reafirmar a ética e assegurar que a justiça permaneça digna de confiança.

A Constituição Federal, ao consagrar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, estabelece que ninguém será privado de liberdade sem o devido processo e que o Estado deve agir com proporcionalidade e razoabilidade [1, art. 5º, LIV e LV]. Esses fundamentos impõem ao Judiciário o dever de coibir abusos e assegurar decisões éticas e equilibradas, evitando que o poder de punir se converta em instrumento de destruição moral.

O Relatório do CNJ reforça que a confiança da sociedade no Poder Judiciário depende de sua capacidade de atuar com ética, transparência e compromisso com o acesso à justiça. O

documento evidencia que a eficiência e a humanização das decisões são fatores determinantes para restaurar a paz social e fortalecer a legitimidade institucional do sistema de justiça (CNJ, 2020, p. 13; 22; 45). Quando o juiz reconhece a dor de quem foi injustamente acusado e decide com base na realidade, o Judiciário cumpre sua vocação essencial: promover a justiça e reafirmar a confiança pública.

O exame do papel do Poder Judiciário revela uma contradição central: embora seja o guardião da veracidade e da dignidade humana, ainda enfrenta fragilidades para identificar falsas narrativas (Diniz, 2012, p. 73), manipulações emocionais e práticas de violência processual de gênero (CNJ, 2020). Essa lacuna permite que a denunciaçāo caluniosa e a alienação parental se alimentem da própria estrutura jurídica, transformando o processo em arma e a criança em instrumento de disputa (Sobreiro, 2025).

É justamente nesse cenário que a advocacia precisa ser firme, vigilante e inconformada. Advogados têm o dever ético de denunciar abusos, exigir rigor na análise das provas, combater distorções narrativas e proteger o devido processo legal, porque cada falha institucional gera uma injustiça concreta, destrói reputações e rompe vínculos familiares essenciais (Greco, 2018). Uma atuação técnica, humana e comprometida é o que impede que o embuste judicializado triunfe e que o inocente seja esmagado pelo peso de um processo injusto (Nucci, 2020).

Reconhecer essas limitações do Judiciário é abrir espaço para soluções que devolvam equilíbrio às relações e restaurarem a confiança na justiça. É nesse contexto que o próximo tópico aborda a Justiça Restaurativa, como caminho possível para reparar danos, reconstruir vínculos e devolver humanidade ao sistema.

6 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

A Justiça Restaurativa é introduzida neste ponto porque representa o contraponto necessário às limitações do sistema punitivo tradicional analisadas no tópico anterior. Se o Judiciário, por vezes, não consegue impedir que falsas narrativas e práticas de violência processual manipulem o processo, a Justiça Restaurativa se apresenta como alternativa capaz de reparar o tecido social rompido, reconstruir vínculos, restaurar dignidades feridas e devolver humanidade ao conflito, atuando como caminho reconhecido institucionalmente pela Resolução CNJ n.º 225/2016 (CNJ, 2016), que orienta sua aplicação de forma voluntária, segura e pautada na reparação do dano.

Barbara Lucia Tiradentes de Souza identifica na autocomposição e no resgate de práticas comunitárias um caminho essencial para transformar a forma como conflitos são enfrentados no sistema de justiça. Em sua análise, a autora demonstra que a Justiça

Restaurativa não é apenas uma alternativa procedural, mas uma prática relacional que devolve às pessoas envolvidas o protagonismo sobre a resolução do conflito, valorizando a escuta, a participação e a corresponsabilidade (Souza, 2021, p. 55). Esse enfoque, reforça que a pacificação social exige mais do que respostas punitivas: exige a reconstrução das interações humanas fragilizadas pelo conflito.

Barbara Lucia Tiradentes de Souza e Elisangela Veiga Pontes, refletem que a judicialização dos conflitos familiares revela um padrão que dialoga diretamente com casos de denunciaçāo caluniosa e violēncia processual de gênero. As autoras mostram que, quando o processo deixa de ser instrumento e se torna arma, ele não organiza o conflito, ele o multiplica (Souza; Pontes, 2023).

No ambiente familiar, essa distorção aparece quando ressentimentos, disputas de poder e mágoas são transferidos para o Judiciário, convertendo a dor privada em ataque jurídico. O próprio texto evidencia essa dinâmica ao afirmar que "as salas de audiências tornam-se o novo campo de batalha, petições substituem o diálogo, laudos e sentenças, a escuta e o cuidado" (Souza; Pontes, 2023).

O processo, que deveria pacificar, passa a reforçar desigualdades, reforçar ressentimentos e, muitas vezes, punir desproporcionalmente mulheres em contextos de ruptura afetiva, exatamente o que caracteriza a violēncia processual de gênero. Por isso, a Justiça Restaurativa enxerga o conflito não apenas como

infração penal, mas como quebra de um tecido ético, chamando vítima, ofensor e comunidade à corresponsabilidade pela reparação do dano (Caravellas, 2009, p. 121-122).

Em casos de denunciaçāo caluniosa, essa abordagem se mostra especialmente relevante. A proposição inverídica processual desencadeia investigações injustas, mobiliza indevidamente o Estado e produz sofrimento emocional profundo. A Justiça Restaurativa permite reconhecer a dimensão moral, social e institucional desse dano, promovendo responsabilização consciente do ofensor, sem excluir a centralidade da vítima (Caravellas, 2009, p. 121-122).

No plano dogmático, Rogério Greco observa que o crime se consuma com a simples deflagração da investigação (Greco, 2018, p. 1758). Isso demonstra que o dano já está presente no instante em que o Estado é mobilizado por imputação sabidamente falsa, e justifica a necessidade de respostas que alcancem não apenas o indivíduo injustamente acusado, mas também a credibilidade do sistema penal.

Nesse contexto, a restauração não substitui a sanção, mas lhe confere sentido. A perspectiva restaurativa reconhece que certas condutas exigem punição, porque o bem jurídico violado é institucional, mas defende que a resposta do Estado não se limite a castigar: ela deve educar, reparar e reconstruir (Greco, 2018, p. 1758).

Embora seja um instrumento valioso, a Justiça Restaurativa possui limites claros. Conforme a Resolução CNJ n.º 225/2016, ela é sempre voluntária, não interfere na tipicidade

penal nem substitui a denúncia formal, tampouco extingue a pretensão punitiva do Estado.

A Justiça Restaurativa não serve para apurar autoria e materialidade ou verificar a veracidade da acusação, pois não é mecanismo investigatório, nem probatório. Além disso, não se aplica a todos os conflitos familiares, exigindo uma estabilização mínima e condições emocionais que permitam diálogo seguro e responsável, aspecto igualmente destacado por Barbara Lucia Tiradentes de Souza, ao afirmar que a prática restaurativa demanda ambiente adequado, facilitadores capacitados e avaliação criteriosa de aplicabilidade, pois não substitui o sistema penal tradicional nem se presta a todos os casos (Souza, 2021, p. 55).

Assim, trata-se de abordagem possível apenas quando há condições reais para reparação do tecido social, corresponsabilização e reconstrução de vínculos, nunca uma alternativa ao devido processo penal.

Caravellas destaca que a autenticidade do processo restaurativo exige voluntariedade, participação ativa e facilitadores qualificados. O procedimento restaurativo, em sua visão, é espaço de escuta horizontal, compromisso ético e responsabilização, por meio do qual é possível a construção de reparações simbólicas e ações concretas capazes de restituir dignidade à vítima e reintegrar o ofensor à comunidade (Caravellas, 2009, p. 121-122).

Quando se trata de violência processual de gênero, a potência restaurativa se evidencia ainda mais. Estudos de Vivian Sobreiro e Soraia

Mendes revelam que o processo judicial pode ser usado como arma de silenciamento, manipulação narrativa e reprodução de estereótipos contra mulheres, especialmente nas ações de família (Sobreiro, 2025). A mentira, nesse contexto, não é apenas falsidade: é estratégia estrutural que reforça desigualdades (Moura, 2023).

A Justiça Restaurativa oferece, então, uma postura que reconhece o impacto emocional dessa violência, identificando padrões abusivos como o ajuizamento excessivo de ações, alegações moralizantes e ataques à maternidade, práticas que, embora travestidas de legalidade, constituem violência reiterada e exigem respostas reparatórias amplas (Heemann, 2023).

A jurisprudência da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná confirma que alegações discriminatórias, manipulação retórica e estereótipos de gênero têm sido identificados como formas de violência processual (Cambi, 2024-2025). Em tais situações, a Justiça Restaurativa contribui para reconstruir diálogo, humanizar a resposta institucional e reforçar a ética relacional do processo (Caravellas, 2009, p. 121-122).

Soraia Mendes denomina esse cenário de lawfare de gênero: o uso ou abuso do direito como arma de guerra contra mulheres (Caravellas, 2009, p. 121-122). Essa instrumentalização do processo produz desgaste emocional profundo e cria ambientes judiciais hostis. A Justiça Restaurativa, ao exigir responsabilidade ética,

reconhecimento do dano e reconstrução da narrativa, rompe o ciclo de violência simbólica e devolve sentido democrático ao processo.

Heemann, Cambi e Costa reforçam essa visão ao identificar que a violência processual de gênero é cumulativa e estrutural, manifestando-se por meio de pequenas agressões narrativas, distorções repetidas e ataques morais que se consolidam ao longo do processo (Heemann, 2023; Cambi, 2024–2025; Costa, 2023). Ao devolver voz à vítima e exigir o reconhecimento do erro pelo ofensor, a Justiça Restaurativa aproxima o sistema de sua vocação ética original: a promoção da verdade e da dignidade humana.

A conjugação entre fato concreto processual, responsabilização ética e recomposição social demonstra porque a Justiça Restaurativa é eficaz em casos de denunciaçāo caluniosa e violência processual de gênero: ela devolve a voz à vítima, exige reconhecimento do erro pelo ofensor, restaura vínculos e repara o dano institucional causado pela mentira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu compreender que a denunciaçāo caluniosa, quando inserida ou derivadas de conflitos familiares, apresenta características próprias que ultrapassam o âmbito estritamente penal. A análise revelou que imputações sem lastro fático podem ser utilizadas como estratégia de disputa, especialmente em contextos de alienação parental, produzindo efeitos significativos na

convivência familiar e na atuação do sistema de justiça.

Ao examinar o marco jurídico do art. 339 do Código Penal, observou-se que o tipo penal oferece instrumentos para a responsabilizaçāo de condutas que comprometem a administração da justiça, mas enfrenta desafios probatórios e institucionais quando associado a litígios familiares. A investigação também evidenciou que construções narrativas, como a chamada Síndrome da Mulher de Potifar, ajudam a compreender padrões de falsas imputações, embora não constituam categorias jurídicas formais.

No campo da proteção da criança, verificou-se que denúncias infundadas podem intensificar conflitos, interferir na convivência com o outro genitor e produzir impactos psicossociais relevantes. O papel do Poder Judiciário mostrou-se decisivo para evitar decisões precipitadas e garantir a observância do contraditório, da presunção de inocência e do melhor interesse da criança.

A principal contribuição deste trabalho está na integração entre denunciaçāo caluniosa, alienação parental, violência processual de gênero e práticas restaurativas, demonstrando que o enfrentamento da mentira judicializada exige um olhar interdisciplinar que une Direito Penal, Direito de Família e teorias críticas. O estudo também propõe uma reflexão institucional importante: sem formação adequada, sensibilidade ética e atuação crítica da

advocacia e do Judiciário, o processo se converte em instrumento de opressão – e não de justiça.

Reconhecem-se, entretanto, os limites desta pesquisa. Trata-se de investigação bibliográfica e documental, sem análise empírica aprofundada de casos judiciais; além disso, a literatura sobre violência processual de gênero ainda é emergente no Brasil, o que restringe algumas conclusões. Esses limites indicam caminhos futuros de pesquisa e reforçam a necessidade de estudos empíricos, especialmente sobre a atuação dos tribunais e a efetividade das práticas restaurativas.

Por fim, identificou-se que a Justiça Restaurativa pode se apresentar como metodologia apropriada para a gestão desses conflitos, desde que observados seus princípios, como, por exemplo, a voluntariedade das partes.

Assim, conclui-se que a denunciação caluniosa em contextos familiares demanda análise integrada e adoção de práticas restaurativas, a fim de assegurar proteção efetiva, prevenir manipulação do sistema de justiça e promover soluções mais adequadas às especificidades das relações familiares.

Enfrentar a denunciação caluniosa e suas repercussões emocionais, familiares e institucionais é defender a essência do Direito: a verdade, a ética e a dignidade da pessoa humana. A justiça não pode legitimar a vingança travestida de denúncia, deve ser instrumento de reparação, reconstrução e proteção. Proteger o inocente e restaurar o que a mentira destruiu é afirmar que

o Direito permanece vivo, humano e digno de confiança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista**. Florianópolis: Habitus, 2025. (Coleção Jurifeministas, v. 3). ISBN 978-65-5035-207-3.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011. Gênesis 39:7-20.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/resolucao-225-2016.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/resolucao-492-2023.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

CAMBI, Eduardo Augusto S. **Jurisprudência da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (2024–2025)**.

CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M. **Justiça restaurativa: fundamentos teóricos e aplicabilidade no Brasil**. São Paulo: Paulinas, 2009.